



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL Nº 015, DE 22 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre empresas enquadradas em regime especial de fiscalização na área da Engenharia Indústria.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL – CEEI do CREA-RS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os termos dos Artigos 170 e 179 da Constituição Federal relativo ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;

Considerando a Lei 6.839, de 1980, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Considerando os termos da Resolução nº 417, de 1998, do CONFEA que discrimina os ramos industriais enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;

Considerando os termos da Resolução nº 336, de 1989, do CONFEA, que delega competência aos Conselhos Regionais para fixar casos de dispensa de registro através de atos próprios;

Considerando a evolução do relacionamento capital e trabalho com o desenvolvimento industrial terceirizado, através da constituição de empresas de pequeno porte;

Considerando que as atividades das empresas de pequeno porte podem envolver atividades de produção técnica especializada;

Considerando a necessidade de incrementar a qualidade das atividades técnicas na área da Engenharia Industrial das empresas acima referidas, quando assessoradas por profissionais ou empresas habilitadas pelo CREA;

Considerando a Lei 6.496, de 1977, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1.º e 3.º;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Considerando a Lei 8.078, de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 23, 25, 39, 55 e 66;

Considerando a necessidade de fomentar a qualidade das atividades técnicas através da efetiva participação profissional;

Considerando a necessidade de garantir que os produtos e serviços cheguem à sociedade através e sob a responsabilidade de profissionais e empresas legalmente habilitados;

Considerando que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1.º - As atividades técnicas relativas à Engenharia Industrial, referentes ao que dispõe o Art. 1º da Lei 5.194/66 e o Art. 1º da Resolução 417, de 1998, do CONFEA, quando executadas por pessoa jurídica, devem ter como Responsável Técnico por seus produtos e serviços profissional habilitado junto ao CREA/RS.

Art. 2.º - Para fins de dispensa de registro neste CREA, a pessoa jurídica poderá ser enquadrada como Empresa em Regime Especial de Fiscalização, nesta norma chamada de Empresa Especial, desde que atenda aos requisitos e enquadramentos estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial constantes do ANEXO I.

Parágrafo Único - O enquadramento da pessoa jurídica como “Empresa Especial” estará sujeito a prévia análise e aprovação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial.

Art. 3.º - Para fins orientativos enquadra-se como “Empresa Especial”, aquela que desempenha qualquer atividade da área tecnológica, fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA e que obtenha soma de pontos igual ou superior a 5 e inferior ou igual a 8 da tabela constantes do ANEXO I.

Art. 4.º - O profissional poderá ser responsável técnico por um conjunto de “Empresas Especiais”, cuja soma de pontos obtida na Tabela do ANEXO I não seja superior a 40 (quarenta)

§ 1.º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a profissional que seja Responsável Técnico somente em uma única jurisdição, e exclusivamente por “Empresas Especiais”, além de sua firma individual, respeitadas as respectivas cargas horárias.

§ 2.º - Nos demais casos, aplica-se a legislação vigente.

§ 3.º - A Responsabilidade Técnica será firmada através de Contrato de Prestação de Serviços com a “Empresa Especial”, acompanhado da respectiva ART - Desempenho de Cargo e Função.

Art. 5.º - Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Industrial instituir procedimento regulamentando a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa aos serviços prestados pelas empresas enquadráveis neste procedimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Parágrafo Único - A Anotação de Responsabilidade Técnica poderá, a critério da Câmara Especializada de Engenharia Industrial, ser por período definido ou por serviço prestado.

Art. 6.º - O processo de avaliação e enquadramento da empresa deverá ser precedido de um Relatório de Fiscalização Industrial (RFI).

Art. 7.º - Novo processo de avaliação será realizado na empresa enquadrada por esta Normativa em diligência a ser realizada no terceiro ano após o deferimento do cadastro da empresa para verificar a evolução da mesma.

Parágrafo Único - No deferimento do cadastro, a empresa será informada por ofício da realização de diligência após três anos do cadastro, para verificação do enquadramento da PJ.

Art. 8.º Os casos omissos, excepcionais ou não previstos nesta Norma serão analisados exclusivamente pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial em reunião ordinária.

Art. 9.º Esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.
Aprovada na Reunião de Sessão Ordinária n.º 1.044 da CEEI



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
 Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
 www.crea-rs.org.br

ANEXO I

Tabela de pontuação

Grau de Risco do processo e/ou produto - NR 04		Processo Produtivo		Número de Empregados	
GRAU	PONTOS	TIPO	PONTOS	QUANTIDADE	PONTOS
Grau (1)	1	Processo artesanal	1	Até 15	1
Grau (2)	2	Processo industrial com presença de maquinaria, mas sem linha de produção definida	2	16 a 30	2
Grau (3)	3			31 a 70	3
Grau (4)	4	Processo industrial plenamente caracterizado	4	Com mais de 71	4

OBSERVAÇÃO: A tabela deverá ser utilizada considerando-se as colunas separadamente e a pontuação total será o somatório das 3 colunas.

Eng. de Op. Mec. Carlos Roberto Santos da Silveira
Coordenador da Câmara Especializada de
Engenharia Industrial